

1 - Autue-se e registre-se em livro próprio e no SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 - GPGJ/CGMP;

2 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação;

3 - Aguarde-se o retorno das diligências determinadas no último despacho da Notícia de Fato nº 057/2017 (4413-267/2017-SIMP);

4 - Afixa-se, também, cópia da presente Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 21 de março de 2018.

FRANK TELES DE ARAÚJO

Promotor de Justiça
Matrícula 968016

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de São João dos Patos - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018

EMENTA: ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES POR SERVIDOR PÚBLICO.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

Destinatário: **JOSÉ ARTHUR REIS DA SILVA**, Vereador de Supupira do Riachão/MA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 38, III, dispõe que "ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior";

CONSIDERANDO que essa mesma regra é repetida no art. 20, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, que diz que "ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior";

CONSIDERANDO que a Constituição só permite a existência de, no máximo, 02(dois) vínculos do servidor público com a Administração Pública, e somente naqueles casos expressos em lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público identificou que o vereador destinatário desse documento possui mais de 02(dois) vínculos com a Administração Pública, sendo que existe incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está a presumir a boa-fé do destinatário, ao desconhecer essa regra constitucional de ampla divulgação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da acumulação ilegal para realizar a devida opção, correndo risco de responder por acúmulo ilegal a partir da aludida ciência;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Vereador José Arthur Reis da Silva, tendo por base o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

01 - Que realize a opção por somente 1(um) cargo junto à Administração Pública, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a partir da sua notificação, visto que sua função como motorista tem horário incompatível com a função de vereador;

02- Que realize a opção por somente 1(uma) das remunerações, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a partir da sua notificação, visto que sua função como motorista tem horário incompatível com a função de vereador;

03 - Que comprove a esta Promotoria de Justiça a adequação do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.**

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de São João dos Patos pelo prazo de 15(quinze) dias.

São João dos Patos, 22 de março de 2018.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO

Promotor de Justiça